



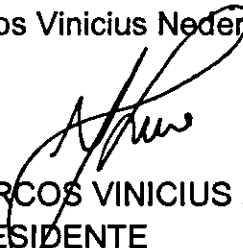
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 13808.003523/00-65
Recurso nº : 154.241 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado : TECHINT ENGENHARIA S/A
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.234

MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando na nulidade dos procedimentos fiscais, a eventual falha na emissão e trâmite desse instrumento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Lisa Marini Ferreira dos Santos.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008/

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003523/00-65
Acórdão nº : 107-09.234

Recurso nº : 154.241
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra decisão da 2ª. Turma da DRJ em Brasília, de fls. 740/746, que julgou nulo por vício formal os lançamentos do IRPJ, PIS, CSLL, IRRF, relativos ao ano-calendário de 1995.

As infrações referem-se a glosas de custos, dedução indevida de provisões e estorno indevido de variações monetárias ativas.

Na impugnação apresentada a contribuinte argüiu razões de mérito e também a preliminar de nulidade por vício formal. Transcrevo do relatório da primeira instância, as alegações da contribuinte em relação a essa preliminar:

Preliminar de nulidade por vício formal – a Portaria SRF no. 1265/99 estabeleceu que os procedimentos iniciados antes de 1º/12/99 deveriam ser encerrados até 31/03/2000, sendo que, na impossibilidade do término da fiscalização, a sua continuidade deveria respeitar as disposições da portaria. No caso o MPF deveria ter sido emitido em 31/03/00, em atendimento ao art. 13 da portaria, o que não ocorreu; foi cientificado em 17/04/00. Neste caso, deveria ter havido substituição do agente fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 16, haja vista a extinção do MPF por decurso de prazo (art. 15, II). Tal providência também não foi adotada. Portanto, a impugnante foi fiscalizada por autoridade incompetente, vez que estava impedida de prosseguir em tal fiscalização. Ademais os MPF foram emitidos por chefe de fiscalização, autoridade incompetente nos termos do art. 6º da portaria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003523/00-65
Acórdão nº : 107-09.234

A Turma Julgadora consignou que a fiscalização teve início com ciência do contribuinte em 05.11.99, antes da vigência da portaria SRF nº 1.265/99, e que o auto de infração somente foi cientificado ao sujeito passivo em 26.10.2000, posteriormente ao prazo limite para seu encerramento, estipulado na Portaria, ou seja, 31.03.2000, e que o procedimento de fiscalização passou a ser regido pelo disposto nessa Portaria.

Pelo fato do MPF ter sido emitido em 04.04.2000, um dia após 03.04.2000, que corresponde ao primeiro dia útil seguinte à data limite estabelecida, entendeu a Turma Julgadora que ocorreu uma irregularidade, já que ocorreu um interstício no qual a fiscalização não estava autorizada. Ressaltou que os atos praticados até aquele momento não seriam nulos, caso o MPF tivesse sido emitido com indicação de outro AFRF, conforme o disposto no art. 16, *caput* e parágrafo único da portaria, mas que, no entanto o MPF foi emitido em nome do mesmo AFRF que vinha realizando a fiscalização.

Considerou nulos os procedimentos realizados, bem como, o auto de infração, por vício formal. Não aplicou o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, em virtude de que o mérito não poderia ser decidido a favor do sujeito passivo em sua totalidade.

Ressalvou o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às mesmas matérias tributáveis, nos termos do disposto no art. 173, inciso II do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003523/00-65
Acórdão nº : 107-09.234

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na impugnação apresentada a contribuinte argüiu razões de mérito e também a preliminar de nulidade por vício formal.

Pela decisão de primeira instância, os lançamentos do IRPJ, PIS, CSLL e IRRF foram anulados por vício formal. As infrações referem-se a glosas de custos, dedução indevida de provisões e estorno indevido de variações monetárias ativas.

A Turma Julgadora consignou que a fiscalização teve início com ciência do contribuinte em 05.11.99, antes da vigência da portaria SRF nº 1.265/99, e que o auto de infração somente foi cientificado ao sujeito passivo em 26.10.2000, posteriormente ao prazo limite para seu encerramento, estipulado na Portaria, ou seja, 31.03.2000, e que o procedimento de fiscalização passou a ser regido pelo disposto nessa Portaria.

Pelo fato do MPF ter sido emitido em 04.04.2000, um dia após 03.04.2000, que corresponde ao primeiro dia útil seguinte à data limite estabelecida, entendeu a Turma Julgadora que ocorreu uma irregularidade, por ter havido um interstício no qual a fiscalização não estava autorizada. Ressaltou que os atos praticados até aquele momento não seriam nulos, caso o MPF tivesse sido emitido com indicação de outro AFRF, conforme o disposto no art. 16, caput e parágrafo único da portaria, mas que, no entanto o MPF foi emitido em nome do mesmo AFRF que vinha realizando a fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003523/00-65
Acórdão nº : 107-09.234

Do disposto no art. 142 do CTN, na Lei nº 2.354/54, no Decreto nº 2.225/85 e no art. 6º da Lei nº 10.593/2002, se conclui que o lançamento é indelegável e privativo da autoridade administrativa, investida dessa competência, que é exclusiva do Auditor Fiscal da Receita Federal.

O Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, é apenas um instrumento de controle administrativo e teve o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais, mas não aborda aspectos relacionados com a competência para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Qualquer eventual irregularidade quanto ao cumprimento das disposições contidas na Portaria SRF deve ser apurada no âmbito funcional. Mas, não tem, o disposto na Portaria, o condão de desonerar o AFRF da atividade obrigatória e vinculada do lançamento, sob pena de cometer ato de improbidade administrativa.

Da jurisprudência firmada pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, constata-se que, o entendimento, de que o MPF é um instrumento de controle gerencial da administração tributária vem sendo adotado, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. Entre os acórdãos que apresentam esse entendimento, cito os de nº 105-14070 e 107-06276.

Reproduzo as ementas respectivas:

a)Acórdão nº 107-06276 (relator: Luiz Martins Valero):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADES - Não é nulo o auto de Infração que, embora lavrado após decorridos 60 dias do último



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.003523/00-65
Acórdão nº : 107-09.234

documento que indicava reinício da ação fiscal, capitula infrações não excluídas pela espontaneidade readquirida - Decreto nº 70.235/72, art. 7º. **O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo**" (o negrito não é do original).

b)Acórdão nº 105-14070 (relator: Nilton Pess)

"MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento".

Rejeito essa preliminar.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso de ofício e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA